

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições beneficentes.

§ 1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

§ 2º Das cadeiras de rodas e ou triciclos construídos, 50% devem ser doados a pessoas com necessidades especiais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) que estejam na fila de espera e 50% para paratletas, para a prática do esporte.

§ 3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertencer à região na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, define-se:

I - bicicleta como o veículo com as rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais, e ou por motor auxiliar ou principal;

II - por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Art. 3º É vedada a:

I - doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;
II - a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e reconicionados.

Art. 4º As entidades beneficentes favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas e ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas e ou triciclos adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.



Art. 5º Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do IBGE (2010), a deficiência motora é a segunda maior relatada pela população: mais de 13,2 milhões de pessoas afirmaram ter algum grau do problema, o que equivale a 7% dos brasileiros. A deficiência motora severa foi declarada por mais de 4,4 milhões de pessoas e, destas, mais de 734,4 mil não conseguem caminhar ou subir escadas de modo algum e mais de 3,6 milhões têm grande dificuldade de locomoção.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) avaliou que, no Brasil, cerca de 2 milhões de pessoas precisam de uma cadeira de rodas para se locomover, mas apenas 10% têm acesso ao equipamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde, benefício garantido por lei. E, ainda assim, a média de espera dessa população é de cerca de 2 anos, podendo chegar a 5 em alguns estados.

Segundo dados do Relatório nº 52, de 2012, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Ministério da Saúde, o SUS gastou, apenas em 2011, R\$ 29 milhões em cadeiras de rodas adulto/infantil (tipo padrão) e para tetraplégicos (tipo padrão), o equivalente a aproximadamente 27 mil cadeiras. Cadeiras em número insuficiente e, em muitos casos, de padrão inadequado para a deficiência do usuário.

Enquanto isso, bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, objeto de furto ou roubo e utilizadas para furto ou roubo são apreendidas diariamente e se deterioram nos galpões das polícias, causando, em consequência, degradação do meio ambiente e do patrimônio público, visto que, em sua maioria, não são reclamados por seus donos.

A 6ª Vara Criminal de Brasília autorizou, em 2014, o Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial (NCAP), do MPDFT, a doar cerca de cem bicicletas, fruto de roubo ou furto, apreendidas pela polícia. As bicicletas encontravam-se há anos no pátio da 4ª Delegacia de Polícia Civil no Guará e foram doadas para a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) e para a ONG Rodas da Paz. Segundo o magistrado, “É sabido que quase todos os depósitos públicos no nosso país estão abarrotados de bens que não são procurados pelos donos, o que pode ser constatado principalmente nos postos policiais das Rodovias Federais, onde centenas de veículos se encontram deteriorando, o que também deteriora parte da riqueza nacional. Nas Delegacias de Polícia de todo o país a situação não é diferente, porque, além dos espaços serem pequenos, muitos bens não são procurados pelos donos e isto certamente por vários motivos (bicicletas sem número de quadro, subtraídas em outras circunscrições, falta de cadastro de bens subtraídos, desinteresse do dono e etc.), daí que a solução proposta pelo MP deve ser deferida”.

Com o mesmo intuito, o de dar uma destinação social a estes bens, somado ao encurtamento do período de espera no SUS por uma cadeira de rodas, e considerando a essencialidade deste equipamento para a locomoção e, portanto, para a vida da pessoa com deficiência física, propomos que as bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia sejam doadas a instituições beneficentes especializadas na transformação destes veículos em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, setembro de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

Apresentação: 11/09/2019 20:50

PL n.5036/2019

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 1 9 3 3 9 4 1 0 1 0 3 0 0 *